

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente era funcionário da Comissão. Pela decisão impugnada, a Comissão aplicou-lhe uma repreensão na sequência de alegadas falsas declarações por ele prestadas no âmbito das suas deslocações em serviço e interrupções de serviço.

O recorrente alega, em primeiro lugar, violação do Regulamento n.º 1 da Comissão e do artigo 13.º do Tratado CE. O recorrente refere que a recorrida continuou a utilizar o francês nas suas comunicações com ele apesar do seu pedido de ser utilizado o dinamarquês ou o inglês. Para o recorrente, isto constitui uma discriminação linguística.

Em segundo lugar, o recorrente invoca violação do sigilo médico na medida em que a recorrida consultou o seu serviço médico para saber se o recorrente estava em estado de comparecer na audição. Este parecer só pode basear-se, segundo o recorrente, no seu historial médico e no seu processo, constituindo, assim, uma violação do sigilo profissional.

Em terceiro lugar, o recorrente alega irregularidades no processo na medida em que as acusações não eram claramente formuladas na nota de abertura do processo disciplinar. O recorrente invoca também uma violação de normas jurídicas, em especial do artigo 71.º e do Anexo VII do Estatuto.

Recurso interposto em 10 de Junho de 2003 por Haladjian Frères contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-204/03)

(2003/C 200/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Haladjian Frères, com sede em Sorgues (França), representada por Nicole Coutrelis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 1 de Abril, que arquiva a sua denúncia contra a Caterpillar;
- se necessário, adoptar qualquer medida de instrução para ordenar à Comissão que apresente todos os documentos úteis à solução do litígio;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante apresentou uma denúncia à Comissão contra a sociedade Caterpillar, afirmando que o sistema introduzido por esta para a venda para fora dos Estados Unidos das peças sobresselentes para as suas máquinas de obras violava os artigos 81.º e 82.º CE. A Comissão arquivou esta denúncia através da decisão impugnada. Em apoio do seu recurso, a demandante afirma que a demandada cometeu erros manifestos de apreciação dos factos, assim como erros na interpretação e aplicação do direito, ao considerar que a aplicação à demandante do sistema de vendas das peças sobresselentes não destinadas aos Estados Unidos não constitui um acordo nos termos do artigo 81.º CE, e ao não aplicar o artigo 82.º CE, apesar de a Caterpillar ter uma posição dominante no mercado em causa. A demandante invoca também alegadas violações das regras de procedimento e dos direitos do denunciante relativamente à duração alegadamente excessiva do procedimento de instrução da denúncia apresentada pela demandante, a alegada falta de fundamentação da decisão impugnada, a alegada falta de diligência e imparcialidade da demandada na análise da denúncia, assim como a alegada violação do artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/1998/CE⁽¹⁾ na medida em que estes novos elementos aparecem pela primeira vez na decisão impugnada sem que a demandante tenha podido apresentar observações a seu respeito.

⁽¹⁾ Jornal Oficial L 354 de 30.12.1998, p. 18-21.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003, por Faber Chimica S.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-211/03)

(2003/C 200/50)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 13 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Faber Chimica S.r.l., representada e defendida por Paolo Tartuferi e Michele Andreano, avvocati. A outra parte no processo perante a câmara de recurso foi a empresa Industrias Químicas Naber S.A.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o IHMI e, se intervier, a empresa Industrias Químicas Naber S.A., nas despesas do processo e nas do precedente procedimento administrativo perante o IHMI.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	A recorrente
Marca comunitária em causa:	Marca figurativa «FABER» — Pedido de registo n.º 676.353, feito para produtos das classes 1, 2 e 3 (produtos químicos e adesivos destinados à indústria)
Titular da marca ou do sinal que se opõe:	Industrias Químicas NABER S.A.
Marca ou sinal que se opõe:	Marcas espanholas «NABER» (Registos n.ºs 801.202, 2.072.120, 2.072.121 e 2.072.122) para produtos das classes 1, 2, e 3
Decisão da Divisão de Oposição:	Rejeição da oposição
Decisão da Câmara de Recurso:	Negação de provimento ao recurso
Fundamentos do recurso:	Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão)

Acção intentada em 18 de Junho de 2003 pela MyTravel Group plc contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-212/03)**

(2003/C 200/51)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 18 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela MyTravel Group plc, de Manchester, Reino Unido, representada por D. Pannick, QC, A. Lewis, Barrister, M. Nicholson e S. Cardell, Solicitors.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão no pagamento à demandante nos termos do artigo 288.º, n.º 2, CE e como reparação pelo dano sofrido ou da quantia de [confidencial] ou do montante que o Tribunal entenda dever fixar;
- condená-la no pagamento de juros sobre a reparação concedida, contados a partir da data do acórdão que imponha a obrigação de reparação à taxa anual de 8 % ou à taxa que o Tribunal entenda dever fixar;
- condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante, anteriormente com o nome de Airtours plc, pretende a reparação, pela Comissão, do dano que lhe causou a decisão por esta tomada no processo n.º IV/M.1524 — Airtours/First Choice⁽¹⁾, que declarou incompatível com o mercado comum a concentração entre a demandante e a First Choice.

A demandante alega que o comportamento da Comissão na análise da prevista aquisição da First Choice pela Airtours violou normas jurídicas destinadas a conferir direitos aos particulares. A demandante alega mais especificamente que a Comissão violou o artigo 2.º do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho sobre o controlo das operações de concentração de empresas⁽²⁾ e os princípios gerais da boa administração, cautela e diligência.

A demandante alega que, para cometer estas violações, a Comissão não teve, de forma manifesta e grave, em conta os limites do seu poder discricionário e que estas violações são suficientemente sérias para conferirem direito a reparação nos termos do artigo 288.º CE.

A demandante remete a este respeito para o acórdão T-342/99, Airtours/Comissão⁽³⁾, que anulou a Decisão da Comissão no processo IV/M.1524 — Airtours/First Choice. A demandante alega que o Tribunal de Primeira Instância teve devidamente em conta a margem de apreciação de que goza a Comissão, mas considerou contudo que a decisão enfermava de uma série de erros manifestos de apreciação no que toca à criação de uma posição dominante. Semelhante erro manifesto, que foi declarado no processo de anulação, constitui, segundo a demandante, uma clara violação dos limites do poder discricionário e constitui uma falta suficientemente séria.

A demandante também alega que o facto de a Comissão gozar de uma certa margem de discricionariez não a isenta do dever de respeitar os princípios da boa administração.